



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720993/2018-24
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 1301-001.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 06-66.635, proferido pela 9ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, no sentido de para reduzir as perdas indevidamente deduzidas objeto de tributação, de R\$ 269.352.134,00 para R\$ 258.907.983,16; reduzir a exigência de IRPJ de R\$ 67.338.033,50 para R\$ 64.726.995,79 e cancelar a exigência de CSLL, porém reduzindo o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2013 de R\$68.628.875,86, para R\$29.792.678,38.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata-se de autos de infração de e-fls. 4950 a 4956 e 4957 a 4962, contemplando, respectivamente, constituição de crédito tributário referente a Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos referentes à apuração realizada para o ano-calendário de 2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

2. Na forma de Termo de Verificação de e-fls. 4543 a 4559 e anexos, decorreram os lançamentos de constatação, pela autoridade lançadora, de exclusão indevida realizada pelo contribuinte a título de Perdas em Operações de Crédito no valor de R\$ 1.579.342.780,05, consoante fichas 09 e 17 da DIPJ referente ao ano-calendário citado.

3. Reproduz-se, a seguir, o iter da ação fiscal, bem como os principais elementos de interesse extraídos do referido Termo de Verificação, de forma a detalhar o lançamento em litígio, verbis:

"(...)

2. No Termo de Intimação nº 01, o contribuinte foi intimado, dentre outros pontos, a apresentar planilha em meio digital, em formato adequado, contendo os elementos necessários, detalhados na intimação, “para as perdas dedutíveis em operações de crédito em 2013 com base na Lei 9.430/96”. Em atendimento a esse ponto, solicitou prorrogação de prazo em 21/03/2017. No termo nº 02, foi reintimado nos mesmos moldes do termo nº 01. Em atendimento, apresentou resposta em 11/04/2017, com a planilha básica para o trabalho de fiscalização, solicitando a substituição desse arquivo em resposta de 17/04/2017, tendo em vista que o arquivo anterior apresentava erros.

3. No Termo de Intimação nº 04, foi requisitado:

- Apresentar documentação comprobatória da existência do processo judicial para os 100 maiores valores de perdas acima de R\$30.000,00, podendo ser extrato obtido na página do respectivo tribunal na internet, desde que caracterizadas as partes e o teor da ação.

- Para as perdas acima de R\$ 30.000,00, identificar a ação judicial de cobrança, com número do processo e vara, para todas as operações em que isso ainda não tenha ocorrido na planilha apresentada. Esclarecer a não apresentação de dados relativos às referidas medidas judiciais, incluindo a hipótese de sua inexistência, se for o caso.

4. Em atendimento, apresentou resposta em 12/05/2017, atendendo o primeiro ponto e solicitando prorrogação de prazo para o segundo ponto requisitado, considerando os elementos abaixo:

Considerando que nossos sistemas informatizados não possuíam informações automatizadas com relação ao dados do processo judicial (número, vara, comarca e unidade da federação), porém contendo os advogados e escritórios de cobrança situados em todo o território nacional bem como a forma de cobrança (judicial/administrativa), estamos obtendo estas informações de forma manual.

Diante do exposto não podemos informar de pronto se para os casos, onde não constam os dados do processo judicial de cobrança hipóteses de não ingresso de ação judicial.

Assim, solicitamos prorrogação de prazo de 20 dias para a complementação dos dados dos processos judiciais.

5. Em 05/06/2017, o contribuinte solicitou nova prorrogação de prazo para o segundo ponto requisitado no termo de intimação nº 04. No termo nº 06, o contribuinte foi reintimado no sentido de complementar o requisitado no termo nº04. Em atendimento, apresentou resposta em 10/07/2017, informando que:

No atendimento efetuado dia 12/05/2017 foram apresentadas planilhas contendo as perdas acima de R\$ 30.000,00, em meio digital, devidamente validada pelo Sistema SVA.

Em complemento ao atendimento estamos enviado planilha, contendo mais algumas operações de perdas acima de R\$ 30.000,00 contendo informações, de ajuizamento, importante ressaltar que a referida planilha está devidamente validada pelo Sistema SVA. Considerando que os nossos sistemas informatizados não possuíam informações automatizadas com relação ao dados do processo judicial (número, vara, comarca e unidade da federação) porém contendo os advogados / escritórios de cobrança situados em todo o território nacional bem como a forma de cobrança (judicial/administrativa), estamos obtendo estas informações de forma manual.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

6. No Termo de Intimação nº 08, o contribuinte foi intimado a:

- Para as perdas de valor superior a R\$ 30.000,00, complementar a identificação das ações judiciais de cobrança, com número do processo, vara e comarca, para todas as operações em que isso ainda não tenha ocorrido na planilha apresentada. Nota: para maior controle, extrair da planilha geral de perdas uma planilha com as perdas acima de R\$30.000,00 e apresentar essa planilha de forma consolidada, indicando os processos judiciais já identificados (inclusive aqueles para os quais já foi apresentada documentação - com maiores valores), permanecendo o correspondente campo em branco para os não identificados.
- Indicar o significado dos códigos utilizados pela empresa para o tipo de garantia, na planilha geral de perdas em operação de crédito já apresentada. Extrair dessa planilha geral de perdas uma planilha relativa às operações com garantia (vide Lei 9430/96, art. 9º, § 1º, inc. III), exceto aquelas de valor superior a R\$ 30.000,00.

Para os 100 maiores valores, apresentar documentação comprobatória das ações judiciais para recebimento ou arresto das garantias, indicando na planilha o número do processo, vara e comarca.

7. Em atendimento, o contribuinte apresentou resposta em 04/09/2017, apresentando novas informações no tocante ao primeiro ponto e solicitando nova prorrogação de prazo para complementação do requisitado:

Estamos enviando planilha com as perdas de valor superior a R\$ 30.000,00 consolidadas, em arquivo digital devidamente validado em SVA (Anexo I).

Considerando que os nossos sistemas informatizados não possuíam informações automatizadas com relação ao dados do processo judicial (número, vara, comarca e unidade da federação), porém contendo os advogados/escritórios de cobrança situados em todo o território nacional bem como a forma de cobrança (judicial/administrativa), estamos obtendo estas informações de forma manual.

Diante do exposto, informamos, que ainda estamos fazendo o levantamento dos casos onde não constam os dados do processo judicial de cobrança hipóteses de não ingresso de ação judicial

Assim, solicitamos prorrogação de prazo de 20 dias para a complementação dos dados dos processos judiciais.

No tocante ao segundo ponto, a empresa esclarece os códigos utilizados e informa:

Em atendimento ao termo de intimação, estamos apresentando planilha referente as perdas em operações de crédito com garantia de valores até 30.000 (Anexo 2),

Considerando que os nossos sistemas informatizados não possuíam informações automatizadas com relação ao dados do processo judicial (número, vara, comarca e unidade da federação), porém contendo os advogados / escritórios de cobrança situados em todo o território nacional bem como a forma de cobrança (judicial/administrativa), estamos obtendo estas informações de forma manual.

Diante do exposto, informamos que ainda estamos fazendo o levantamento dos casos onde não constam os dados do processo judicial de cobrança hipóteses de não ingresso de ação judicial.

Assim, solicitamos prorrogação de prazo de 20 dias para a complementação dos dados dos processos judiciais

Estamos apresentando também cópia da documentação comprobatória das ações judiciais de cobrança dos 100 maiores casos com a indicação do número do processo, vara e comarca. (Anexo 3)

8. Em 25/09/2017, a empresa apresentou novas informações, solicitando nova prorrogação de prazo. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo, o contribuinte foi reintimado no termo nº 10 a complementar o requisitado no termo nº 08.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

Em atendimento, a empresa entregou resposta em 30/10/2017, contendo planilhas com atendimento parcial do requisitado.

9. No Termo de Intimação nº 11, o contribuinte foi reintimado nos mesmos moldes dos termos nº 08 e 10, no sentido de complementar o requisitado nesses termos. Em atendimento, a empresa apresentou resposta em 21/12/2017. No tocante ao item 1, informa ter incluído novas informações sobre ajuizamento.

10. No Termo de Intimação nº 13, o contribuinte foi reintimado nos mesmos moldes do termo nº 11. Em atendimento, apresentou planilhas em 15/01/2018, com novos registros para o primeiro e o segundo itens. Em 05/02/2018, apresentou novas informações.

11. No Termo de Intimação nº 15, o contribuinte foi intimado a:

Para as perdas a que se refere o Termo de Intimação nº 13 e anteriores, consolidar nas planilhas apresentadas a identificação das ações judiciais de cobrança localizadas e indicar em coluna adicional nas correspondentes planilhas, para cada ação judicial, a efetiva situação da mesma, com expressões que caracterizem a situação, tais como trânsito em julgado, em andamento, desistência da ação e outras situações cabíveis, devendo haver expressa indicação das ações judiciais não localizadas. No caso de ações não localizadas anteriormente, apresentar a respectiva documentação.

12. Em atendimento, apresentou resposta em 12/03/2018, com planilhas contendo a coluna adicional requisitada e novos casos, solicitando prorrogação de prazo. Em 02/04/2018, a empresa apresentou novas planilhas, informando compreenderem novos casos relativos aos itens 1 e 2.

13. No Termo de Intimação nº 17, o contribuinte foi reintimado no sentido de complementar o requisitado no termo nº 15. Em atendimento, apresentou resposta em 23/04/2018, com as seguintes informações:

a) Perdas em Operações de Créditos valores maiores que R\$ 30.000,00:

Em atendimento ao Termo de Intimação no 17 e anteriores, estamos complementando a planilha referente as perdas em operações de crédito de valores superiores a R\$ 30.000 (Anexo 1) com 11 novos casos com informações referente as ações judiciais de cobrança. Estamos enviando, planilha com as perdas de valor superior a R\$ 30.000,00 consolidadas conforme solicitado no Termo de intimação no 17 e anteriores, em arquivo digital devidamente validado em SVA (Anexo 2).

Estamos complementando, em coluna adicional, no Anexo 2, 2.163 casos novos com informação referente a situação das ações judiciais de cobrança.

b) Perdas em Operações de Créditos Com Garantia até R\$ 30.000,00:

Em atendimento ao Termo de Intimação no 13 e anteriores, estamos complementando a planilha referente as perdas em operações de crédito com garantia de valores até 30.000 (Anexo 3) com 645 novos casos com informações referente as ações judiciais de cobrança. Dos 645 novos casos, 1 casos estilo com a informação referente a situação das ações judiciais de cobrança, Estamos enviando, também, planilha com as operações com garantia de valores até R\$ 30.000,00 consolidadas conforme solicitado no Termo de intimação no 13 e anteriores, em arquivo digital devidamente validado em SVA (Anexo 4).

Estamos complementando, em coluna adicional, no Anexo 4, 2.169 novos casos com a informação referente a situação das ações judiciais de cobrança.

14. Tendo o contribuinte solicitado novo prazo, foi reintimado nos mesmos moldes do Termo nº 17, no sentido de complementar o requisitado no Termo nº 15. Em atendimento, apresentou novos registros em sua resposta de 16/05/2018, solicitando nova prorrogação, o que foi concedido em 16/05/2018, no Termo nº 21. Em sua resposta de 05/06/2018, o contribuinte apresentou novos casos, solicitando nova prorrogação de prazo, o que foi concedido no Termo nº 23, de 06/06/2018. Em atendimento, a empresa apresentou resposta em 28/06/2018, com informações complementares e solicitando novo prazo, o que foi concedido no Termo nº 24. Em sua

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

resposta de 23/07/2018, o contribuinte apresentou novas informações e planilhas, mas não solicitou prorrogação de prazo. Não obstante, como restaram operações a comprovar, no Termo nº 25, a empresa foi reintimada no sentido de complementar os elementos requisitados. Em sua resposta de 22/08/2018, o contribuinte não apresentou informações complementares.

15. Do exposto, constata-se que o contribuinte teve oportunidades suficientes para a apresentação da documentação requisitada, cabendo a formalização dos lançamentos tributários face ao conjunto probatório fornecido pela empresa. As planilhas consolidadas apresentadas em 22/08/2018 substituem as planilhas intermediárias anteriores e servirão de base para os lançamentos.

16. Com o intuito de validação das planilhas finais consolidadas, nos Termos nº 26 a nº 28 o contribuinte foi intimado e reintimado no seguinte sentido:

Para as perdas em operações de crédito, foram apresentadas pelo contribuinte planilhas em meio digital, sendo requisitada a consolidação da identificação das ações judiciais de cobrança localizadas e a indicação em coluna adicional, nas correspondentes planilhas, para cada ação judicial, da efetiva situação da mesma, com expressa indicação das ações judiciais não localizadas. Com base nas planilhas já encaminhadas, requisita-se a documentação comprobatória das seguintes operações, indicando nas respectivas planilhas a documentação localizada:

a) Perdas em Operações de Créditos- valores maiores que R\$ 30.000,00- Anexo 1;

b) Perdas em Operações de Crédito com Garantia até R\$ 30.000,00- Anexo 2;

17. Em atendimento, o contribuinte apresentou os referidos documentos probatórios progressivamente, em suas respostas de 22/10/2018, 12/11/2018 e 26/11/2018. O exame da documentação apresentada merece considerações, conforme item III deste Termo.

18. Como as últimas planilhas fornecidas apresentam os dados consolidados, não há necessidade de as planilhas intermediárias constarem do processo de formalização dos autos de infração. Portanto, no processo constam apenas as planilhas finais consolidadas, bem como respectiva documentação probatória, conforme apresentada progressivamente pela empresa. Da mesma forma, como a fiscalização envolve diversos outros temas, não farão parte do processo os termos e respostas que não digam respeito ao objeto do presente Termo de Verificação.

(...)

B- DO DIREITO

(...)

21. A fiscalização focou essencialmente as perdas em créditos com valor acima de R\$ 30.000,00 e em créditos com garantia, cabendo ao contribuinte demonstrar o atendimento aos requisitos legais para a dedução das perdas no recebimento de tais créditos. No tocante às operações de crédito para as quais inexistia documentação probatória do atendimento à legislação, não há base legal para a dedução, cabendo dessa forma os respectivos lançamentos tributários.

22. Cabe lembrar o disposto no art. 264 do RIR-Decreto nº 3000/99, que dispõe sobre a necessidade de manutenção a documentação probatória para as referidas operações de crédito:

(...)

23. Por oportuno, esclareça-se que o disposto no art. 10 da Lei 9.430/96 (abaixo transcrito-grifamos), evidencia que se trata de procedimento puramente contábil e não tributário. Para fins de dedutibilidade tributária, devem ser obedecidos os requisitos legais do art. 9º, cuja transcrição consta acima. (grifos não constam do original).

(...)

24. Numa análise geral das normas que versam sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, com segurança, poder-se-ia afirmar que o legislador tributário usou de várias

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

técnicas e recursos legislativos na construção do sistema jurídico. Às vezes importou conceitos do direito privado (compra e venda, p.ex.) sem modificá-los, outras, criou normas conceituais específicas (lucro real e lucro inflacionário, por ex.) e, em outras oportunidades, ainda importou conceitos de outros ramos do direito modificando-os, expressamente, para fins fiscais. Assim, no âmbito tributário, a valoração jurídica de um fato concreto está adstrita à perfeita consonância com a regra tributária, geral ou especial, conforme o caso, que se coadune com a situação jurídica em causa. O assunto é presente na dicção do art. 109 do Código Tributário Nacional que aqui se transcreve:

(...)

25. Enfim, ao intérprete é vedado o uso dos princípios do direito privado para buscar os efeitos tributários de determinado fato. Claro está, neste sentido, que se determinado fato puder ser conceituado no direito privado e no direito tributário de formas diversas, haverá de prevalecer, para fins fiscais, o conceito fiscal.

26. Na sistematização da legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, podemos encontrar, a conceituação de despesas operacionais que foi introduzida em 1.964 pelo art. 47 e §§ da Lei nº 4.506, hoje insertos no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1.999 (RIR/99). Este conceito já foi sobejamente explorado por nossa doutrina e jurisprudência, não cabendo aqui maiores considerações sobre o tema. Resta firmar tratar-se de uma norma geral que admite a dedutibilidade de certos dispêndios quando atendidos certos requisitos: efetividade, necessidade e normalidade nas transações do contribuinte. Todavia, a aplicação desta norma só tem lugar quando não houver norma especial regendo a matéria de forma particularizada. É a prevalência da norma especial sobre a geral.

27. Neste assunto, devemos buscar o disposto na Lei nº 9.430/96. Em primeiro lugar deve-se dizer que estes dispositivos legais insertos na Lei nº 9.430/96 que versam sobre as perdas nos recebimentos de créditos, formam um subsistema jurídico e não podem ser interpretados de forma isolada a partir de seus artigos e parágrafos. Em verdade, tais dispositivos são partes integradas de uma única norma jurídica. Deve o intérprete buscar a natureza jurídica de cada artigo ou parágrafo deste subsistema para a compreensão do contexto jurídico alcançado pela regra como um todo. Neste sentido, pode-se vislumbrar no texto normas de natureza conceitual que são aquelas que definem o conceito de operação ou de crédito garantido; normas de natureza técnica que são aquelas que dizem respeito aos procedimentos contábeis e fiscais a serem levados a efeito e normas de condutas propriamente ditas. Diferentemente daquelas, estas últimas estabelecem, frente aos pressupostos descritivos constantes da própria norma, condutas positivas a serem cumpridas pelos particulares, ou autorizações legais, quando determinam exclusões de valores da base tributável.

28. Pelo exposto, cabe-nos concluir, para o caso em pauta:

a) na dicção do caput do art. 9º, a expressão perdas no recebimento de créditos há de ser entendida como sendo o resultado negativo apurado ao final de um conjunto de atos empreendidos para o recebimento do crédito frente ao devedor;

b) a perda só é concebida ao final dos atos judiciais de cobrança; somente a impossibilidade jurídica de se cobrar, qualifica o resultado negativo como perda para os fins de dedutibilidade fiscal; este é o conceito tributário que deve ser deduzido segundo a interpretação sistemática da norma;

c) eventual inexistência de processo judicial de cobrança ou desistência de levá-lo a cabo implica presunção legal de ato anormal de gestão. Por princípio, de ordem geral, o fisco não compactua com o ato anormal de gestão. Extrai-se ainda, como consequência, que a desistência, no sentido da lei, alcança qualquer ato que implique renúncia total ou parcial do valor crédito;

d) a ausência de comprovação documental de processo judicial de cobrança e de sua manutenção não permite considerá-lo existente para fins tributários, face ao disposto no

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

art. 264 do RIR-Decreto nº 3.000/99, a respeito da necessidade de manutenção da documentação probatória para as referidas operações de crédito;

e) Por fim, lembremos que o art. 9º da Lei 9430/96 estabelece (sublinhamos):

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: ...

II - sem garantia, de valor: ...

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

C- LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS

29. Conforme item B-DO DIREITO, não há fundamentação legal para a dedução de perdas no recebimento de créditos acima de R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, bem como de créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, quando não iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento, estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, tratando-se de ato anormal de gestão, bem como para a dedução das referidas perdas relativamente às operações para as quais não haja documentação comprobatória, referente à existência e manutenção da correspondente medida judicial para recebimento.

30. Por todo o exposto, cabem lançamentos tributários para os referidos valores de perdas para os quais o contribuinte não tenha comprovado sequer a existência dos procedimentos judiciais para recebimento. Constam nos Anexos A-1 e A-2 deste termo as respectivas planilhas, extraídas diretamente das planilhas fornecidas pela empresa, entregues em 22/08/2018. O Anexo A-1 se refere às “Perdas em Operações de Crédito com valores maiores que R\$ 30.000,00” e o Anexo A-2 às “Perdas em Operações de Crédito com Garantia até R\$ 30.000,00”. As respectivas bases de cálculo foram extraídas das referidas planilhas da empresa e encontram-se consolidadas no quadro abaixo:

<i>ANEXO</i>	<i>BASE DE CÁLCULO</i>
<i>A1</i>	<i>67.596.615,88</i>
<i>A2</i>	<i>177.291.784,21</i>

31. Cabem, igualmente, lançamentos tributários para os valores de perdas para os quais o contribuinte não tenha comprovado a manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento, ainda que apresentando alguma documentação a respeito. No exame da documentação entregue em 22/10/2018, 12/11/2018 e 26/11/2018, constata-se que em ações judiciais extintas há referências, pelo Poder Judiciário, a problemas formais, inércia processual, desistência, abandono da causa e pleitos de extinção do processo judicial, por parte da fiscalizada, além de operações em que houve satisfação da obrigação, havendo ainda operações em que foi apresentada à fiscalização apenas petição inicial ou contrato, todos esses casos em que a documentação probatória não atende ao requisitado, impedindo a consideração da perda como dedutível, conforme fundamentação jurídica exposta no item B- DO DIREITO.

32. Nesse sentido, o Anexo B-1 deste termo se refere às “Perdas em Operações de Crédito com valores maiores que R\$ 30.000,00” e o Anexo B-2 às “Perdas em Operações de Crédito com Garantia até R\$ 30.000,00”. As respectivas bases de cálculo foram extraídas diretamente das planilhas entregues pela empresa em 22/08/2018, considerando a documentação probatória entregue pela empresa, em atendimento à requisição constante dos Termos de Intimação nº 26 a nº 28, estando consolidadas no quadro abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

<i>ANEXO</i>	<i>BASE DE CÁLCULO</i>
<i>B1</i>	<i>21.932.002,07</i>
<i>B2</i>	<i>2.531.731,84</i>

33. As planilhas referentes aos Autos de Infração, extraídas das planilhas entregues pelo contribuinte e anexas ao presente termo, são sintéticas, não contendo todas as colunas. Para informações completas, caso necessário, basta remeter às planilhas originais.

34. Também no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estão caracterizados os ilícitos fiscais, face ao disposto no art. 28 da Lei nº 9430/96, que dispõe:

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)"

4. Cientificada pessoalmente a contribuinte do auto de infração em 07/12/2018 (e-fl. 4964), esta apresenta, em 08/01/2019, impugnação de e-fls. 5008 a 5046 e anexos onde, após breve histórico acerca do lançamento e da acusação fiscal e defesa da tempestividade da impugnação, aduz, em síntese, a seguinte argumentação:

4.1 Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento, por ter a autoridade fiscal desconsiderado os tributos pagos de forma postergada pelo impugnante para formalizar o presente lançamento, afrontando as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e incorrendo em evidente nulidade. Entende que, ao quantificar as exigências fiscais sub judice, o agente responsável não observou as determinações do Parecer Normativo COSIT no. 2, de 28 de agosto de 1996, que trata da postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, sendo assim imperioso que se reconheça a nulidade do lançamento;

4.2. Quanto ao mérito, divide sua argumentação em 6 (seis) diferentes fundamentos, a seu ver complementares entre si e não excludentes, a seguir detalhadamente resumidos (vide e-fls. 5014 a 5043).

4.2.1) Quanto às perdas cuja dedução tem amparo no art. 9º., §1º, II, "c" e III da Lei no. 9.430/96:

a) Cita o art. 9º. da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu § 1º, incisos II, alínea "c" e III, para afirmar que o dispositivo estabelece que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, observadas as seguintes condições: a) para os créditos sem garantia, em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e b) para os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Em um e em outro caso, como se nota, a condição estabelecida pela lei é que o contribuinte inicie e mantenha ações judiciais voltadas ao recebimento de seu crédito, ou ao arresto de garantias;

b) Cita, ainda, que, uma vez que a glosa realizada pela autoridade fiscal se baseou na falta de ajuizamento ou na não manutenção de medida judicial e na ausência de informações suficientes sobre as ações judiciais, o impugnante logrou identificar uma série de ações judiciais por ele propostas com o objetivo de recuperar os créditos a que fazia jus, ou arrestar garantias, ações essas não identificadas durante o procedimento de fiscalização ou desconsideradas indevidamente pela fiscalização, anexando documentos que fazem prova da propositura e da manutenção dessas ações judiciais, identificados em planilha passível de cruzamento com a planilha fiscal e extratos de andamentos processuais com identificação do número do processo e do local em que tramita ou

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

tramitou (docs. 02 e 03 de e-fls. 5083 a 5888). A planilha anexada (doc. 02, de e-fl. 5083) contém a identificação das partes, do número do contrato, do número da ação judicial e do foro em que tramita ou tramitou, além de todas as demais informações constantes da planilha preparada pela fiscalização que acompanhou os autos de infração;

c) Quanto à rejeição, pela autoridade fiscal, de parte de tais documentos (já apresentados no curso da ação fiscal), entende que a fiscalização partiu de duas premissas equivocadas:

c.1) A primeira delas ao considerar que os processos judiciais com a anotação “extinto” nas planilhas do impugnante não autorizariam a dedução nos termos da Lei no. 9.430, de 1.996, na medida em que, uma vez encerrados em 2013, o requisito quanto à manutenção do contencioso não teria sido cumprido. No entanto, a referida anotação nas planilhas do impugnante não diz respeito à extinção do processo quando da dedução, em 2013, mas ao seu “status” no período da fiscalização, isto é, em meados de 2017 e 2018. É dizer, os processos já estavam encerrados quando iniciados os procedimentos de fiscalização da RFB e não quando deduzidos pelo impugnante da apuração do IRPJ e da CSLL. Exemplifica dois contratos, de números 240035140 e 240102718, onde tal equívoco teria ocorrido;

c.2) A segunda premissa equivocada diz respeito ao fato de que, não obstante o encerramento de alguns dos processos judiciais realmente tenha ocorrido em 2013, a fiscalização deixou de observar que o impugnante já estava autorizado, antes mesmo de 2013, a deduzir os referidos créditos. De fato, tanto o art. 9º, como o art. 10, parágrafo 4º, da Lei no. 9.430, de 1996, estabelecem opções fiscais, isto é, normas de caráter facultativo, que não criam obrigações ao contribuinte por não serem mandamentos vinculantes ou peremptórios. Prova disto é que estes dispositivos legais, mais precisamente o “caput” e o parágrafo 1º. do art. 9º. e o parágrafo 4º. do art. 10, empregam o termo “poder”, e não “dever”, confirmando esse caráter optativo, e não obrigatório, de suas normas. Esse caráter facultativo advém da redação do art. 9º.

Ainda, entende que o caráter facultativo não se afigura apenas por estes elementos gramaticais, eis que vem acompanhado do seu prolongamento no tempo, isto no sentido de que, posteriormente ao primeiro momento em que a dedução provisória é admitida, que é o momento em que estão completamente cumpridas as condições de tempo de vencimento e de iniciação das medidas de cobrança, ainda resta a possibilidade de dedução posterior, isto porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um tempo variável, conforme o caso. Consequentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido para que a dedução provisória já possa ser tomada, sendo, pois, mantida viva a possibilidade de exercer a faculdade em período-base posterior.

Ou seja, o que o art. 9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, se cumprida a outra condição (haver medida de cobrança, quando necessário), é possível obter a dedução provisória, mas não há a imposição da dedução nesse momento. Outrossim, a dedução facultativa das perdas, quando ainda consideradas provisórias, tem nítido caráter provisional, e a dedução fiscal de toda e qualquer provisão sempre foi, e continua a ser, considerada como uma opção colocada à disposição dos contribuintes, no momento de apurar o IRPJ e a CSLL devidos.

Quer dizer, a dedução antecipada da perda é faculdade legal que o contribuinte usa discricionariamente, sem comprometer o direito à dedução posterior da perda, quando ainda provisória, ou quando já definitiva, desde que observados os respectivos requisitos legais. Não há, portanto, qualquer obrigatoriedade de dedução imposta pela lei, e muito menos uma data por ela predeterminada para uma dedução. Daí não se poder dizer que a dedução foi indevida se realizada em período diferente daquele em que poderia ter sido de acordo com o art. 9º. e 10 da Lei no. 9.430, de 1996, desde que, evidentemente, os requisitos tenham sido atendidos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

Destaca que essa afirmação não decorre de interpretação meramente literal da lei. Na verdade, tal afirmação atende, também, às suas finalidades e à coerência do resultado a que ela conduz. Isso porque o emprego do verbo “poder” no art. 9º alinha-se ao alcance e à finalidade deste dispositivo, consistentes em autorizar a dedução antecipada de perdas ainda não realizadas em definitivo, ou seja, ainda não incorridas, o que abre espaço para a pessoa jurídica não baixar o crédito ao resultado quando satisfeitas as condições do art. 9º, quer porque as circunstâncias de cada cobrança podem justificar uma expectativa maior ou menor quanto às possibilidades de sucesso no recebimento, quer porque há, nestes casos, mera provisão para perdas possíveis, é dizer, mera opção fiscal para dedução, não revestida de definitividade e certeza, exigidas para que se considere a perda “incorrida” e, pois, pertencente a determinado período-base.

Cita os Acórdãos CARF de no. 9101-00.2522 e 1402-01127, para sustentar seu posicionamento de que a dedução antecipada da perda é faculdade legal que o contribuinte usa discricionariamente, sem comprometer o direito à dedução posterior da perda, quando ainda provisória ou quando já definitiva, desde que observados os respectivos requisitos legais. Não há, portanto, qualquer obrigatoriedade de dedução imposta pela lei, e muito menos uma data por ela predeterminada para uma dedução. Ademais, caso se entenda que a situação sub judice compreende mera postergação na dedução de determinadas despesas, o que se admite a título meramente argumentativo, é imperioso reconhecer que tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, especialmente porque nos anos em que tais perdas já poderiam ser deduzidas o impugnante apurou lucro real, conforme comprovam as declarações apresentadas ao fisco para os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (doc. 04, de e-fls. 5889 a 6032). Exemplifica com contrato onde o impugnante ajuizou a respectiva ação de cobrança em 18.11.2009 e essa medida foi encerrada em abril de 2013 (contrato 240034429). Como se observa, desde 2009 o impugnante já estava autorizado a deduzir a referida perda, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, inciso II, “c” da Lei no. 9.430, de 1996, mas não o fez dado o caráter facultativo do referido dispositivo. De igual modo, desde 2009 o impugnante apurou IRPJ e CSLL a pagar ao final do exercício, conforme se observa pelos documentos ora anexados e até mesmo a partir de simples busca nos sistemas da RFB, nos termos do art. 29 do Decreto no. 7.574, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao fisco.

d) Em suma, entende ter cumprido os requisitos do art. 9º, parágrafo 1º, incisos II, “c”, e III, da Lei no. 9.430, haja vista a propositura de ações judiciais visando ao recebimento dos créditos a que o impugnante fazia jus ou ao arresto de garantias, ressaltando que, ainda que assim não fosse, como será demonstrado em tópico subsequente, tais dívidas já estavam vencidas há mais de 5 (cinco) anos em 2013, o que autoriza a sua baixa e dedução, nos termos do art. 10, parágrafo 4º da Lei no. 9.430, de 1996, sem a observância dos requisitos do art. 9º dessa mesma lei, argumentação que detalha no tópico a seguir.

4.2.2 Quanto às perdas cuja dedução tem amparo no art. 10, §4º da Lei no. 9.430/96:

a) Defende, aqui, que em relação aos créditos vencidos em 2008, a dedução da respectiva perda era autorizada, não pelo art. 9º, parágrafo 1º, incisos II, “c”, e III, da Lei no. 9.430, mas pelo art. 10, parágrafo 4º, da mesma lei, o qual autoriza a baixa definitiva do crédito registrado contabilmente, quando vencido há 5 (cinco) anos;

b) Entende que, ao levar em conta, conjuntamente com o art. 9º, o que dispõe o art. 10 da mesma Lei, inclusive com atenção cuidadosa às partes antecedentes e consequentes das respectivas normas, nota-se perfeitamente que o art. 9º (com exceção do inciso II, letra “a”, do parágrafo 1º) trata de uma dedução fiscal antecipada a uma perda definitiva, ou seja, ele prevê uma espécie de provisão fiscalmente dedutível (o que é confirmado pelo “caput” do art.

10). E também se percebe que os parágrafos do art. 10 tratam das perdas quando efetivas e definitivas;

c) Cita os Acórdãos CARF de nos. 101-95760, 101-96433, 101-95469, 1402-002202, 1103-00766 e 1402-001127, para sustentar que a dedução autorizada pelo art. 9º alcança

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

as perdas de caráter provisório. Já a dedução da perda em caráter definitivo passa a ser regida por outros critérios que não os do art. 9º da Lei no. 9.430, de 1996, outros critérios estes que estão previstos nos parágrafos do art. 10 para as hipóteses por eles abrangidas. As demais hipóteses são os próprios critérios contidos no art. 47 da Lei no. 4.506, de 30 de novembro de 1964 (art. 299 do RIR/99). Destarte, através da interpretação racional, teleológica e sistemática dos art. 9º e 10, chega-se à conclusão de que o primeiro rege apenas a dedução antecipada, verdadeira provisão, e as condições dos seus incisos e parágrafos somente se referem a esse momento de dedução antecipada, mas não ao momento em que a perda definitiva esteja configurada e comprovada. Já o art. 10, diferentemente do art. 9º, contempla hipóteses de perdas definitivas, e não provisórias ou presumidas. Dentre estas hipóteses, destaca-se aquela prevista no parágrafo 4º. O parágrafo 4º do art. 10 estabelece um prazo de cinco anos contados do vencimento do crédito, depois do qual é permitida a baixa definitiva do crédito que até então estava registrado em conta redutora do ativo, constituída no momento da dedução da perda provisória do mesmo crédito. Ou seja, o referido dispositivo estabelece uma presunção legal de definitividade da perda. Realmente, o final do prazo de cinco anos após o vencimento do crédito constitui uma espécie de presunção legal de perda definitiva. Configurada esta presunção, a dedução é autorizada. Logo, para efeitos fiscais, é irrelevante se houve, ou não, a propositura de ação judicial, exigida, em alguns casos, pelo art. 9º, uma vez que, desde o quinto ano após o vencimento, a dedução pode ser tomada, em caráter definitivo (art. 10), e não provisório (art. 9º);

d) Ou seja, entende que o espírito da norma do art. 10, parágrafo 4º, consiste em definir um marco ou critério objetivo para colocar um ponto final na situação fiscal dos créditos em aberto. Ocorrendo o decurso do prazo de cinco anos do vencimento do crédito, o parágrafo 4º permite sua baixa definitiva, independentemente de justificação;

e) Consequentemente, considerando que a Lei no. 9.430, de 1996, reputa ser definitiva a perda depois de transcorridos cinco anos do vencimento do crédito, isso significa que as perdas deduzidas pelo impugnante em 2013, relativas aos créditos vencidos em 2008, são dedutíveis porque já transcorrido o prazo de 5 anos de que trata o parágrafo 4º do art. 10, independentemente da observância dos requisitos do art. 9º. Assim, outra não pode ser a solução que não o cancelamento dos presentes autos de infração, tendo em vista sua nulidade, em razão do incorreto enquadramento legal e da investigação insatisfatória dos fatos, em ofensa ao art. 142 do CTN. Contudo, mesmo que seja superada a nulidade ora apontada, ainda assim o cancelamento da autuação fiscal faz-se imperiosa, porque a exigência fiscal lançada contra o impugnante não atende ao disposto na legislação de regência da matéria, haja vista que não foi observada a presunção legal de que trata o parágrafo 4º do art. 10, em relação aos créditos vencidos em 2008, isto é, todos créditos vencidos há 5 anos ou mais, quando de sua dedução, ocorrida em 2013. Portanto, a única conclusão possível é a de que os créditos vencidos em 2008, cuja dedução ocorreu em 2013, devem ter a respectiva glosa fiscal cancelada, em razão de o procedimento adotado pelo impugnante ter atendido à norma do parágrafo 4º do art. 10 da Lei no. 9.430, de 1996.

4.2.3. Quanto à dedução antecipada de perdas e ocorrência de mera postergação

a) Em relação aos créditos vencidos entre 2009 e 2012, para os quais nenhuma medida judicial foi proposta, argumenta que é possível afirmar que, no momento da dedução das respectivas perdas (2013), nem as condições do art. 9º (propositura de ação judicial), nem as do art. 10 (vencimento há 5 anos), estavam satisfeitas;

b) Todavia, a fiscalização não atentou para o fato de que, em 2014, 2015, 2016 e 2017, ou seja, anos posteriores à dedução ocorrida em 2013, o impugnante poderia efetuar a dedução das perdas referentes aos créditos vencidos, respectivamente, em 2009, 2010, 2011 e 2012. Assim, ainda que em 2013 o impugnante não atendesse aos critérios objetivos estabelecidos pelos art. 9º e 10 da Lei n. 9.430, é certo que entre 2014 e 2017, a perda referente aos créditos vencidos, respectivamente, entre 2009 e 2012 passou a ser dedutível, senão em função da propositura de ação judicial, certamente em virtude do

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação, descrito no parágrafo 4º do art. 10;

c) Em termos práticos, isso significa dizer que o procedimento adotado pelo impugnante implicou mera antecipação de uma perda dedutível, sendo que tal irregularidade, quando muito, resultou na postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL. A postergação ocorrida está demonstrada no arquivo ora anexado (doc. 05 à e-fl. 6033), por meio do qual se comprova que os tributos que deixaram de ser recolhidos em 2013 foram objeto de pagamento nos anos-calendário de 2014 a 2017. O impugnante também colaciona aos autos a DIPJ (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”) do ano-calendário de 2014 e as ECFs (“Escrituração Contábil Fiscal”) dos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017 (doc. 06 – de e-fls. 6035 a 6066), para referendar os números utilizados na planilha em questão;

d) Defende, assim, a aplicabilidade do art. 6º. do Decreto-Lei no. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como o teor do Parecer Normativo Cosit no. 02, de 1996, este último cujas regras a Fiscalização teria o dever de aplicar no caso em questão, sob pena de, em caso contrário, a autuação deixar de quantificar a matéria tributável, de maneira adequada, o que implicaria a nulidade do trabalho fiscal;

e) Ressalta que, no caso em análise, a fiscalização simplesmente ignorou as prescrições do Parecer Normativo Cosit no. 2, de 1996, pois, como já mencionado, exigiu o IRPJ e a CSLL referentes ao ano-calendário de 2013, sem, contudo, considerar que houve mera antecipação da dedução admitida pelo art. 10, parágrafo 4º, da Lei no. 9.430, de 1996. Ao assim proceder, a fiscalização incorreu em vício insanável, maculando o trabalho fiscal como um todo. Sendo o lançamento tributário ato administrativo vinculado, como consta do parágrafo único do art. 142 do CTN, é cristalino que eventual incorreção na determinação da matéria tributável causa a sua nulidade, por representar verdadeira deformação do substrato econômico manifestado pelo contribuinte na situação fática que deu origem à obrigação tributária. Dessa forma, qualquer equívoco cometido na determinação da matéria tributável causa a nulidade do respectivo auto de infração, por vício insanável;

f) Entende que, ainda que as autuações não padecessem do vício de nulidade, tal conclusão não seria suficiente para a manutenção das exigências fiscais, haja vista que, mesmo que não nulos, os autos de infração seriam improcedentes, por claro equívoco na quantificação da matéria tributável, ou ainda em razão de terem sido lavrados sem a observância das normas administrativas e legais que lhe são aplicáveis, referentes à postergação do pagamento, como acima demonstrado;

g) Cita Acórdãos CARF que sustentariam os posicionamentos esposados no presente item, destacando, também, por fim, que, consoante o citado Parecer Normativo Cosit 02, de 1996, em seu item “9”, a identificação da postergação deve ocorrer até a data da lavratura dos autos de infração, não se limitando ao exercício imediatamente posterior àquele autuado. Ou seja, na hipótese de postergação, caso tenha havido pagamento do tributo em momento anterior à lavratura dos autos de infração, os montantes principais deverão ser excluídos. Novamente traz juriisprudência oriunda do CARF que sustentaria esta última argumentação, fazendo especial menção a caso onde os créditos detidos pela pessoa jurídica foram por ela cedidos em momento posterior à dedução, mas anterior à lavratura dos autos de infração, e onde o CARF concluiu que o procedimento levado a cabo pela fiscalização foi incorreto, uma vez que não foram verificados os efeitos da postergação, na forma do Parecer Normativo Cosit no. 2, de 1996, não obstante a cessão, isto é, a baixa definitiva do crédito, tenha sido constatada pela fiscalização durante o procedimento fiscal (Acórdão CARF 1402-002202);

h) Assim, entende que, tendo sido comprovada nos presentes autos a efetiva ocorrência da postergação no pagamento do IRPJ e da CSLL, sem que a fiscalização tenha adotado qualquer dos procedimentos previstos no referido Parecer Normativo, forçoso reconhecer-se a nulidade ou a simples improcedência do lançamento em relação aos créditos vencidos entre 2009 e 2012, para os quais o impugnante não iniciou nem manteve procedimentos judiciais de cobrança e arresto de garantias.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

4.2.4. Quanto aos créditos cuja perda foi deduzida em 2013, mas que restaram posteriormente recuperados

a) Ressalta, haver, ainda, situações para as quais a perda deduzida em 2013 acabou anulada, ou neutralizada, pelo oferecimento à tributação do valor do respectivo crédito em anos posteriores. Ou seja, após a dedução da perda em 2013, logrado êxito em recuperar o crédito a que fazia jus, o montante correspondente a tal recuperação foi oferecido à tributação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei no. 9.430. Entende aqui descabida a exigência fiscal, uma vez que o oferecimento à tributação dos valores recuperados com base no art. 12 pressupõe que tenha havido, precedentemente, a dedutibilidade da respectiva baixa. Ora, se a baixa foi glosada pelo Fisco, então, por coerência, não caberia a sua tributação nos períodos posteriores, devendo tais efeitos serem anulados, pois, também nesse caso, teria havido postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL;

b) A título ilustrativo e sem prejuízo de novos exemplos/complementações, o impugnante acosta cópias exemplificativas de seus controles internos em que há expressa indicação quanto a forma de liquidação de dívida (acordos firmados com seus clientes, renegociação de dívidas, BNDU, fraudes, por exemplo), os lançamentos contábeis e tela de abertura da exclusão de reversão de provisão da ECF (doc. 07 de e-fls. 6088 a 7538). Cita, ainda, de forma a sustentar sua argumentação, o Acórdão CARF de no. 1401-001495;

c) Por fim, na remota hipótese de não serem cancelados os autos de infração de IRPJ e CSLL ora questionados, requer-se seja reconhecida a existência de pagamento a maior em anos posteriores, quando do oferecimento à tributação dos créditos recuperados, pleiteando-se, ademais, o reconhecimento do direito à restituição do IRPJ e da CSLL pagos indevidamente.

4.2.5. Quanto aos créditos cuja perda foi deduzida em 2013, mas que restaram posteriormente alienados a terceiros:

a) Aqui, independentemente da validade do procedimento de dedução das perdas com base nos art. 9º. e 10 da Lei no. 9.430, de 1996, ressalta que, em um segundo momento, após a alienação dos referidos créditos para terceiro, o impugnante ofereceu os valores recebidos com deságio à tributação (receita da alienação) momento em que poderia deduzir os créditos detidos como perda. Contudo, justamente porque as perdas já haviam sido deduzidas em períodos anteriores, a baixa decorrente das alienações não gerou qualquer dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, neutralizando-se, assim, os efeitos da dedução realizada inicialmente;

b) Assim, a partir dos procedimentos adotados pelo impugnante, a dedução realizada originalmente é posteriormente neutralizada mediante o oferecimento à tributação da receita decorrente da alienação da dívida e do reconhecimento da diferença - entre o valor do crédito e a receita da venda - como perda indedutível para fins de apuração do IRPJ e CSLL, isto é, não há nova dedução da referida perda no ano da alienação. Considerando que essa particularidade envolvendo os casos denominados pelo impugnante como “securitização” remete às mesmas conclusões lógicas mencionadas nos tópicos anteriores, notadamente a postergação no pagamento dos tributos e até mesmo antecipação de uma dedução posteriormente recuperada e oferecida à tributação, por economia processual, reitera-se no presente momento todas as demais considerações acima e que justificam a necessidade de cancelamento das autuações;

c) Para comprovar as alegações acima, o impugnante apresenta (i) cópia do contrato de alienação firmado com ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, em 2.1.2017, que estabelece os termos da cessão dos referidos direitos de crédito (doc. 08 – e-fls. 7539 a 7562); e (ii) relação de itens glosados pela fiscalização nesses autos e que estão compreendidos pelo referido contrato (doc. 02 – e-fl. 5083);

d) De igual modo e em linha com as considerações anteriores, o impugnante também apresenta: d.1) Planilha contendo o balancete analítico de janeiro de 2017 (doc. 09 – e-fl. 7563) indicando o valor total do saldo contábil dos créditos objeto de securitização

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

(R\$ 2.197.628.858,23, nos quais está inserido o valor de R\$ 1.955.172.662,00 indicado no contrato); bem como o valor do prejuízo apurado pelo impugnante em razão da alienação com realizada com deságio (R\$ 2.187.813.649,96); d.2) Cópia da ECF do período de 2017 evidenciando que a dedução realizada em 2013 não foi efetuada em duplicidade no ano de 2017 (páginas 731, 925, 1116 e 1297 do documento citado) (doc. 10 – e-fls. 7564 a 9006); d.3) Cálculo da postergação no pagamento dos tributos especificamente para os casos envolvendo a “securitização” (doc. 05 - e-fl. 6034);

e) Postula pela posterior juntada de detalhamento a partir das informações declaradas ao fisco e registradas em sua contabilidade, em linha com as considerações acima, ressaltando que o procedimento adotado pelo impugnante atende aos preceitos gerais do art. 12 da Lei no. 9.430, isto é, a perda deduzida em determinado período e posteriormente recuperada é oferecida à tributação, sendo que a parcela correspondente à diferença entre a receita de alienação e o valor originalmente deduzido é considerado como perda indedutível para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

4.2.6 Quanto à conformidade com o art. 47 da Lei no. 4.506, de 1964 e à negatização de devedores:

a) Acrescenta que a dedução levada a cabo pelo impugnante atende ao disposto no art. 47 da Lei no. 4.506, de 1964 (art. 299 do RIR/99), uma vez que são perdas decorrentes da sua atividade empresarial, sendo perfeitamente normais e usuais nas suas atividades e no tipo de transações, operações e atividades da sua empresa. Assim, também com fundamento nessa norma da lei, não caberia a glosa do prejuízo ocorrido. No âmbito da exploração da atividade de concessão de empréstimos e financiamentos, é comum que o impugnante incorra em perdas relacionadas ao inadimplemento de seus clientes. Assim, essas perdas configuram, inegavelmente, despesas operacionais da atividade do impugnante, nos termos do art. 47, referido acima;

b) No que concerne especificamente à CSLL, é ainda mais patente a dedutibilidade ora demonstrada, diante da ausência de norma expressa vedando a dedução para essa contribuição. Esclareça-se que, pela própria sistemática de apuração desse tributo, a indedutibilidade de determinado valor da apuração do lucro real somente se estende à CSLL caso haja norma expressa nesse sentido, o que não ocorre para o caso vertente. Não por outra razão, firmou-se na jurisprudência administrativa o entendimento de que, quando determinado dispositivo legal faz menção apenas às regras referentes ao IRPJ, como ocorre com o art. 47 da Lei no. 4.506, base legal do art. 299 do RIR/99, esse comando normativo não se aplica à CSLL, em face da ausência de norma legal que estenda a sua hipótese a essa contribuição. Cita o Acórdão CSRF 9101-001.510, de 20/11/2012, neste sentido;

c) Por fim, outro elemento que reforça a dedutibilidade das perdas em foco é que grande parte dos devedores do impugnante passou a constar de cadastros de proteção ao crédito em situação de “negatização”, isto é, em situação de inadimplência, como admite o art. 43 da Lei n. 8.078, de 11.9.1990 (“Código de Defesa do Consumidor”) (doc. 11, de e-fls. 9007 a 9022). E para corroborar essa afirmação o impugnante requereu junto aos referidos órgãos certidão atestando tais informações, o que será apresentado nos presentes autos assim que confeccionada pelos agentes responsáveis. A dedução, como se nota, não ocorreu por liberalidade do impugnante, ou de forma aleatória. Pelo contrário: amparado em informações de órgão especializado, o impugnante procedeu à dedução de valores cuja perda era estimada, em função da inadimplência dos devedores, o que evidencia que não houve inércia do impugnante em buscar a recuperação dos valores que lhe eram devidos. Daí a dedutibilidade dos referidos valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. Assim, requer:

a) que, pelos fundamentos apontados, a defesa seja conhecida e integralmente provida, para o fim de que se reconheça a nulidade do lançamento, por erro na quantificação da matéria tributável em ofensa ao art. 142 do CTN, dada a inobservância do PN COSIT no. 02, de 1996;

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

b) Caso assim não se entenda, no mérito, requer-se o cancelamento das exigências fiscais, tendo em vista que:

b.1) parte das perdas em questão estão amparadas por documentação de suporte, tendo sido deduzidas com amparo no art. 9º, parágrafo 1º, incisos II, “c”, e III, da Lei no. 9.430, de 1996, pois o impugnante propôs e manteve ações judiciais de cobrança;

b.2) para as perdas cuja dedução foi realizada em 2013, mas que já poderiam ter sido deduzidas em períodos anteriores, não há que se manter qualquer glosa fiscal, na medida em que o art. 9º da Lei no. 9.430, de 1996, não estabelece a obrigatoriedade de que a dedução seja realizada no exato período em que se completam as condições previstas no referido art. 9º; e, no extremo, tratar-se-ia de mera postergação de dedução, sem qualquer prejuízo ao fisco;

b.3) parte das perdas foram deduzidas com amparo no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430, de 1996, tendo em vista que, quando da dedução das perdas, ocorrida em 2013, já tinham transcorrido 5 (cinco) anos do vencimento dos respectivos créditos;

b.4) para as perdas cuja dedução ocorreu antecipadamente, houve mera postergação no pagamento dos tributos, nos termos do art. 273 do RIR/99, já que a dedução poderia ter ocorrido em anos posteriores a 2013, na forma autorizada pelo art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 9.430, de 1996;

b.5) para as perdas deduzidas em 2013, cujo crédito foi recuperado em anos posteriores, o impugnante ofereceu os respectivos ingressos à tributação quando de sua recuperação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei no. 9.430, de 1996, resultando em postergação no pagamento dos tributos, sem qualquer prejuízo ao fisco;

b.6) para as perdas deduzidas em 2013 e objeto de contrato de alienação/cessão junto a terceiros (“securitização”) em período posterior, cujo crédito foi recuperado em ano posterior, o impugnante ofereceu os respectivos ingressos à tributação quando de sua recuperação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei no. 9.430, de 1996, resultando em postergação no pagamento dos tributos, sem qualquer prejuízo ao fisco; e

b.7) as deduções atendem à norma geral de dedução das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, além de se justificarem em razão de grande parte dos devedores do impugnante estar em situação de inadimplência (“negativados”) em órgãos de proteção ao crédito;

c) Na remota hipótese de não serem acolhidos os fundamentos anteriores, o que se admite para fins de argumentação, deve ser determinada a dedução das antecipações mensais (estimativas e retenções na fonte), demonstradas em DIPJ, comunicando-se, ademais, a autoridade competente para que processe e julgue prejudicados os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2013, até o limite dos valores absorvidos na quantificação do IRPJ e da CSLL lançados neste processo (PER/DCOMP no. 05663.36320.271118.1.2.03-4889 e de no. 16552.09827.271118.1.2.04-3150, transmitidos em 27.11.2018);

d) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os fundamentos de mérito, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício, pois o art. 61 da Lei no. 9.430, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas, valendo destacar também a interpretação conjunta dos arts. 113 e 139 do CTN também demonstra não haver fundamento para tal exigência.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

Não tendo sido caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, e não tendo havido qualquer prejuízo às garantias materiais e processuais legalmente disponibilizadas ao contribuinte, de se rejeitar a nulidade do auto de infração. Quando ocasionada pela adoção de teses interpretativas diversas, a diferença entre: a) o montante devido constante do lançamento e b) o alegado como devido pelo impugnante deve necessariamente ser resolvida em sede de mérito da impugnação, através de sua declaração de procedência ou improcedência.

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICABILIDADE DO ART. 299 DO RIR/99.

Consoante o disposto no art. 9º. da Lei no. 9.430, de 1996, e no ADI RFB no. 02, de 2018, é necessário o atendimento a todas as condições de dedutibilidade estabelecidas no referido art. 9º., no momento em que se tenciona a dedução da perda (encerramento do respectivo período de apuração), ainda que já decorridos 5 (anos) do vencimento do crédito que se busca deduzir.

O art. 10, §4º., daquela Lei não se constitui em norma autônoma que permita a dedução de perdas quando não restaram necessariamente atendidas as condições previstas no citado art. 9º.

Para fins de dedutibilidade de perdas em operações de crédito, o regime estabelecido pelos arts. 9º. a 12 da Lei no. 9.430, de 1996, é único e definitivo, considerados seu teor e sua posterioridade e especificidade em relação ao disposto no art. 299 do RIR/99 (art. 47 da 4.506, de 1994), restando assim inaplicáveis estes dois últimos dispositivos.

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITOS.

O oferecimento à tributação de valores oriundos de recuperação ou alienação com deságio de créditos, cujas perdas foram glosadas em ano-calendário anterior pela autoridade fiscal, por não atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 9º. da Lei no. 9.430, de 1996, não se constituem em hipótese de postergação albergada pelo Parecer Normativo Cosit no. 02, de 1996. Destarte, tal oferecimento e alegações de pagamento a maior/indevido a estes relacionadas se constituem em matéria estranha à lide referente à glosa das referidas perdas, que, assim, deve se limitar ao ano-calendário objeto de lançamento.

SALDO NEGATIVO OBJETO DE PER/DCOMP.

Existindo pleito de restituição/compensação de Saldo Negativo de CSLL, formalizado através de Declaração de Compensação - PER/Dcomp ativo, este deverá levar em conta a redução do Saldo Negativo da CSLL decorrente de autuação fiscal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento do seu pleito. Foi também apresentado Recurso de Ofício.

Voto

Da Admissibilidade dos Recursos Voluntário e de Ofício

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

O recurso voluntário é tempestivo e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Conhece-se também do recurso de ofício, pois somando-se os valores exonerados em primeira instância, o resultado supera o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017.

Da Análise do Recurso Voluntário

Dos Fatos

A discussão decorre da lavratura de autos de infração sob a acusação de que o recorrente não teria observado, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, durante o ano-calendário de 2013, as condições estabelecidas no art. 9º, parágrafo 1º, incisos II, “c”, e III da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

O citado dispositivo estabelece que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, observadas as seguintes condições:

- para os créditos sem garantia, em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e

- para os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

De acordo com o agente fiscal responsável pela elaboração do Termo de Verificação que acompanha os autos de infração, a acusação fiscal está baseada na ausência de fundamentação legal para a dedução de perdas no recebimento de crédito (i) acima de R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, bem como (ii) de créditos com garantia, vencido há mais de dois anos, em ambas as situações quando não iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou quando não comprovado satisfatoriamente a ajuizamento da aludida medida judicial e sua respectiva manutenção pela recorrente.

Em impugnação, o recorrente procurou demonstrar que as conclusões do agente fiscal não mereciam prosperar, na medida em que:

(a) parte das perdas em questão estão amparadas por documentação de suporte, tendo sido deduzidas com amparo no art. 9º, parágrafo 1º, incisos II, “c”, e III, da Lei nº 9.430/96, pois o recorrente propôs e manteve ações judiciais de cobrança.

(b) para as perdas cuja dedução foi realizada em 2013, mas que já poderiam ter sido deduzidas em períodos anteriores, não há que se manter qualquer glosa fiscal, na medida em que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 não estabelece a obrigatoriedade de que a dedução seja realizada no exato período em que se completam as condições previstas no referido art. 9º; e, no extremo, tratar-se-ia de mera postergação de dedução, sem qualquer prejuízo ao fisco;

(c) as perdas foram deduzidas com amparo no art. 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, quando da dedução das perdas, ocorrida em 2013, já tinham transcorridos 5 (cinco) anos do vencimento dos respectivos créditos;

(d) para as perdas cuja dedução ocorreu antecipadamente, houve mera postergação no pagamento dos tributos, nos termos do art. 273 do RIR/99, já que a dedução poderia ter

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

ocorrido em anos posteriores a 2013, na forma autorizada pelo art. 10, parágrafo 4º, da Lei nº 9.430/96;

(e) para as perdas deduzidas em 2013, cujo crédito foi recuperado em anos posteriores, o recorrente ofereceu os respectivos ingressos à tributação quando de sua recuperação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.430/96;

(f) para as perdas deduzidas em 2013 e objeto de contrato de alienação/cessão junto a terceiros (“securitização”) em período posterior, cujo crédito foi recuperado em ano posterior, o recorrente ofereceu os respectivos ingressos à tributação quando de sua recuperação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.430/96, resultando em postergação no pagamento dos tributos, sem qualquer prejuízo ao fisco;

(g) as deduções atendem à norma geral de dedução das despesas necessárias à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, além de se justificarem em razão de grande parte dos devedores do recorrente estar em situação de inadimplência (“negativados”) em órgãos de proteção ao crédito; e

(h) Na remota hipótese de não serem acolhidos os fundamentos anteriores, o que se admite para fins de argumentação, deve ser determinada a dedução das antecipações mensais (estimativas e retenções na fonte), demonstradas em DIPJ, comunicando-se, ademais, a autoridade competente para que processe o julgue prejudicados os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2013 lançados neste processo (PER/DCOMP n. 05663.36320.271118.1.2.03-4889 e n.16552.09827.271118.1.2.04-3150, transmitidos em 27/11/2018).

Ao analisar a impugnação apresentada pelo recorrente, as autoridades julgadoras deram provimento parcial à defesa apresentada. Confirma-se os termos:

- no que tange ao item (a) acima, a despeito da documentação apresentada nos autos do processo, a r. decisão reconheceu a procedência dos argumentos do recorrente apenas para “alguns das operações objeto de tributação, constantes dos itens 31 e 32 do Termo de Verificação de e-fls. 4557-4558 (anexos B-1 e B-2), cuja não comprovação de manutenção dos procedimentos judiciais de cobrança se reportou a momento posterior à 31/12/13”;e

- no que diz respeito ao item (h), o v. acórdão deu parcial provimento ao pleito subsidiário do recorrente, exonerando integralmente o crédito tributário formalizado nestes autos apenas para a CSLL, tendo em vista a dedução das antecipações mensais (estimativas e retenções na fonte), demonstradas em DIPJ.

Em face de tais conclusões, a Interessada interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, entre outros argumentos, que o agente responsável pelo lançamento não observou determinações do Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28.8.1996, que trata da postergação de pagamento de impostos em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, pontuando que as perdas deduzidas em 2013, cujo crédito deduzido foi objeto de posterior alienação e baixa: “securitização”, foram neutralizadas. Para comprovar suas alegações, além dos documentos carreados quando do protocolo de sua impugnação, em recurso, fez juntada de Laudo confeccionado pela *PricewaterhouseCoopers* (PWC), que reapurou os tributos exigidos, com base no aludido tema (“securitização”), e concluiu ter ocorrido postergação dos tributos IRPJ e CSLL, incidentes sobre a parcela de R\$ 96.939.642,55 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) entre os anos-calendários de 2013 a 2017.

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Proposta de Diligência

Como se viu, em conformidade com as alegações do Recorrente, parte dos montantes glosados pela fiscalização decorre de procedimento por ele denominado como securitização”, isto é, a alienação de seus direitos de crédito junto a seus clientes inadimplentes para terceiros.

Sustenta que após a alienação dos referidos créditos para terceiros, ofereceu os valores recebidos com deságio à tributação, momento em que poderia deduzir os créditos detidos como perda. Contudo, justamente porque as perdas já haviam sido deduzidas em períodos anteriores, noticia que a baixa decorrente das alienações não gerou qualquer dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, neutralizando-se, assim, os efeitos da dedução realizada inicialmente.

Para comprovar sua alegação, a Recorrente apresentou em impugnação (i) cópia do contrato de alienação firmado com ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, na data de 02.01.2017, que estabelece os termos da cessão dos referidos direitos de crédito; e (ii) relação de itens glosados; além de (iii) planilha contendo o balancete analítico de janeiro de 2017, indicando o valor total do saldo contábil dos créditos objeto de securitização, bem como o valor do prejuízo apurado pelo Recorrente em razão da alienação realizada com deságio; e (iv) cópia do ECF do período, com o propósito de evidenciar que a dedução realizada em 2013 não foi efetuada em duplicidade no ano de 2017.

Ao analisar este argumento, o Colegiado de primeira instância concluiu que “**a posterior operação de alienação de créditos (para os quais a dedução das perdas foi indevidamente computada), ou seja, o oferecimento à tributação, seja do montante recebido na alienação como do eventual deságio ali contabilizado através de adição, é completamente estranha à lide**”.

Penso que essa conclusão merece reparos. Embora reconheça que não se discute a forma de tributação do montante recebido, a discussão que se instaura gera, sem dúvidas, efeitos na presente controvérsia, vez que a dedução dos referidos créditos em 2013, cuja cessão ocorreu em 2017, pode configurar, se confirmada, no extremo, postergação no pagamento dos tributos, com o cancelamento das glosas fiscais.

Em recurso, a Recorrente ainda fez juntada de Laudo confeccionado por empresa especializada, que concluiu ter ocorrido a *postergação* dos tributos IRPJ e CSLL, incidentes sobre a parcela de R\$ 96.939.642,55 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) entre os anos-calendários de 2013 a 2017.

Estes fatos merecem uma análise da Unidade de Origem, pois se confirmados, como se disse, repercutem na solução da lide.

Ademais, alega ainda o Contribuinte ter ocorrido postergação em relação aos créditos vencidos entre 2009 e 2012, para os quais nenhuma medida judicial foi proposta. Sustenta que ainda que em 2013 não atendessem aos critérios estabelecidos pelos artigos 9º e 10º

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

da Lei nº 9.430/96, conforme evidenciado pela fiscalização, entre 2014 e 2017, a perda referente aos créditos vencidos, respectivamente, entre 2009 e 2012, passou a ser dedutível, senão em função da propositura de ação judicial, certamente em virtude do decurso do prazo de 5 anos do vencimento da obrigação, descrito no parágrafo 4º do art. 10.

De fato, o procedimento adotado pelo Recorrente implicou, em tese, antecipação de uma perda dedutível, sendo que tal irregularidade pode resultar, de fato, na postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

Por fim, pontua ainda que as perdas deduzidas em 2013, cujo crédito foi recuperado em anos anteriores, também pode ser caracterizada postergação de pagamento de tributos.

Após a dedução da perda em 2013, parte do crédito foi recuperado, e conforme alegações do Contribuinte, o montante correspondente a tal recuperação foi oferecido à tributação, na forma determinada pelo art. 12 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

§1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito”.

Com efeito, descabe a glosa fiscal em relação aos os créditos recuperados pelo Recorrente após sua dedução, em 2013, caso reste confirmada sua tributação em anos posteriores, após sua recuperação.

Isso porque o oferecimento à tributação dos valores recuperados com base no art. 12 pressupõe que tenha havido, precedentemente, a dedutibilidade da respectiva baixa. Ora, se a baixa foi glosada pelo fisco, então, por coerência, não caberia a sua tributação nos períodos posteriores, devendo tais efeitos ser anulados, pois, também nesse caso, em tese, ocorreu mera postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

i) analise os documentos existentes nos autos, a fim de verificar se ocorreu (ou não), conforme alegado pelo contribuinte, postergação no pagamento de IRPJ e CSLL:

(i.i) em relação aos créditos vencidos entre 2009 a 2012 para os quais o recorrente não iniciou nem manteve procedimentos judiciais de cobrança e arresto de garantias;

(i.ii) referente as perdas deduzidas em 2013, cujo crédito foi recuperado em anos posteriores; como também

(i.iii) no tocante aos anos-calendários de 2013 a 2017, na hipótese de alienação de seus direitos de crédito junto a seus clientes inadimplentes para terceiros (“securitização”);

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.099 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720993/2018-24

(ii) Informar se houve contabilização de receita para despesa que foi glosada; se representaria postergação e qual seria o efeito?

iii) se for o caso, recalcule os tributos correspondentes a todos os períodos em que houver a repercussão, de acordo com o Parecer COSIT n. 2/96;

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza